



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 374.025 - MS (2016/0263786-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID MENDES DE MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALEGADA NULIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão exarado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao decidir que o início de cumprimento da pena deve ser no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b e c, e § 3º, do CP, tratando-se de reincidente condenado à pena inferior a 4 anos. Decisão em consonância com a Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 374.025 - MS (2016/0263786-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID MENDES DE MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAVID MENDES DE MELLO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 371-372, em que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, deneguei o habeas corpus.

A defesa sustenta que "descabida a fixação de regime prisional mais gravoso, como constante no Acórdão recorrido, somente com base na reincidência", "considerando que as circunstâncias são todas favoráveis ao paciente, e que a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a 02 (dois) anos, o regime prisional previsto pela legislação é o aberto, sendo perfeitamente possível e recomendado a sua fixação".

Requer "seja o presente submetido a julgamento pela 6ª Turma desta Egrégia Corte, onde se espera seja modificada a r. decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 374.025 - MS (2016/0263786-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALEGADA NULIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão exarado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao decidir que o início de cumprimento da pena deve ser no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b e c, e § 3º, do CP, tratando-se de reincidente condenado à pena inferior a 4 anos. Decisão em consonância com a Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão ora vergastada teve a seguinte fundamentação:

DAVID MENDES DE MELLO estaria sofrendo coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, na Apelação Criminal n. 0000003-77.2012.8.12.0016.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeira instância, da prática do delito descrito no art. 329 do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou, ocasião em que a Corte de origem **deu provimento ao recurso, a fim de condenar** o acusado à pena de 9 meses e 10 dias de detenção, no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal.

Neste habeas corpus, a impetrante sustenta que o **regime semiaberto** foi fixado sem a devida fundamentação concreta, em ofensa à **Súmula n. 719 do STF**.

Requer, inclusive liminarmente, a imposição do regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 217-220).

Decido.

A defesa sustenta que "os argumentos trazidos pelos Ilustres Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e contidos no v. acórdão, no caso em apreço, de mera reincidência, não justificam a manutenção regime prisional inicial no semiaberto imposto ao paciente presente".

De fato, o acórdão condenatório fundamentou o regime inicial de cumprimento de pena com base no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, *in verbis*:

[...]

Por fim, cumpre esclarecer que a certidão de antecedentes acostadas aos autos (fl. 39) informa que o apelado possui condenação transitada em julgado, a qual será utilizada para caracterização da reincidência.

Na segunda fase, à vista da agravante da reincidência, deve a pena ser exasperada em 1/6. Não há atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição.

[...]

Logo, a pena final deve ficar dosada em 07 meses de detenção.

Apesar da pena aplicada e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime prisional inicial semiaberto, considerando a presença da agravante da reincidência.

Referido regime, na minha ótica, é suficiente para ressocialização do apenado. [...]

Ante o exposto, em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual para condenar David Mendes de Melo pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, restando a pena definitiva em 07 meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

[...] (fls. 197-198)

Com efeito, observo que o paciente – ao ser condenado à pena de **9 meses e 10 dias de detenção**, no regime semiaberto, pela prática dos crime previstos nos arts. 329 e 331, ambos do Código Penal – teve a **reincidência reconhecida**, o que **justifica a fixação do regime inicial semiaberto** de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal ("o condenado não reincidente, cuja pena seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto").

Como se vê, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nestes precedentes:

[...]

2. Garantido ao paciente o início de cumprimento da pena no regime semiaberto, o que atende ao previsto no art. 33, § 2º, b e c, e § 3º, do CP), tratando-se de reincidente condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Decisão em consonância com a Súmula 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

[...] (HC n. 285.775/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª, DJe 23/9/2015)

[...]

1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, ao réu reincidente somente é admitida a fixação de regime prisional semiaberto quando, nos termos da Súmula 269/STJ, as circunstâncias judiciais forem consideradas favoráveis, o que não ocorreu no caso destes autos.

[...] (HC n. 375.344/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª, DJe 19/5/2017)

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego o habeas corpus**.
Publique-se e intimem-se.

Não obstante a defesa sustentar que "descabida a fixação de regime prisional mais gravoso, como constante no Acórdão recorrido, somente com base na reincidência", **forçoso concluir pela correção do acórdão ora objurgado** – que, "apesar da pena aplicada e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo[u] o regime prisional inicial semiaberto, considerando a presença da agravante da reincidência –, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, **não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0263786-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 374.025 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000037720128120016 016120000038 16120000038 37720128120016

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVID MENDES DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID MENDES DE MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.